



**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 011/2.009
DE 04 DE AGOSTO DE 2009.**

DO

PROJETO DE LEI N.º 010/2009 DE 31 DE JULHO DE 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 010/2009, QUE **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB”**.

PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1.º. O caput do artigo 2º, da Lei 967/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2 º. O Conselho a que se refere o art 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

Art. 2º. Os incisos I a VIII, da Lei 967/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

- I) 01(um) representante da Gerência Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) 01(um) representante da Secretaria de Controle e Gestão do Município, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- III) 01(um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
- IV) 01(um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;



**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

- V) 01(um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- VI) 02(dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VII) 02(dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VIII) 01(um) representante do Conselho Tutelar.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Luis Bacalá Ribeiro
Presidente

José Ferreira de Matos
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob n.º 011/2.009, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.